Agência Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Gabinete da Diretoria 3

VOTO Nº 12/2026/GABDIR3/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.002729/2026-97

INTERESSADO: Agência Nacional de Proteção de Dados

DIRETOR RELATOR

Diretora Lorena Giuberti Coutinho

1. ASSUNTO

Aprovação da versão final do "Guia de Transparência e Proteção de Dados Pessoais", produzido no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 01/2023/ANPD/CGU.

2. EMENTA

GUIA ORIENTATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LEI Nº 12.527/2011. LEI Nº 13.709/2018. APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. APROVAÇÃO DA MINUTA, COM ALTERAÇÕES.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de processo instaurado em 12/05/2026, por meio do Despacho nº 0278189/2026/CGRS/SRE/ANPD (SEI nº 0278189), para execução do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 01/2023/ANPD/CGU, celebrado pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) para estabelecer ações coordenadas de fiscalização e orientação no âmbito da Administração Pública Federal, relacionadas à implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) em harmonia com os ditames da Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Encontra-se apensado aos autos o processo

administrativo nº 00261.000403/2025-44, que o antecedeu, instaurado em 04/02/2025, por meio do Ofício-Circular Nº 2/2025/CON2/CGN (SEI n° 0174308), para reunir as tratativas iniciais destinadas à execução do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a ANPD e a CGU.

3.2. Em maio de 2026, cumprindo o previsto no Acordo, os partícipes finalizaram a elaboração do guia conjunto intitulado "Guia Transparência e Proteção de Dados Pessoais" (“Guia”). Seu objetivo é prover orientações claras e acessíveis para agentes públicos sobre como conciliar os direitos fundamentais de acesso à informação, de privacidade e de proteção de dados pessoais, cuja necessidade é evidenciada no Relatório de Diagnóstico SEI nº 0325476.

3.3. Em maio de 2026, a Superintendência de Regulação (SRE) procedeu à avaliação da referida minuta, por meio da Nota Técnica nº 1/2026/CORS/CGRS/SRE/ANPD (SEI nº 0279855), ocasião em que recomendou a realização de Consulta à sociedade, na modalidade de Tomada de Subsídios, com o objetivo de recolher contribuições para aperfeiçoar o documento em análise.

3.4. A minuta do guia foi disponibilizada pela CGU em Consulta Pública, por meio da plataforma Brasil Participativo, no período de 09 de junho a 24 de julho de 2026. A Nota Técnica nº 5/2026/COPC/CGRS/SRE/ANPD (SEI nº 0325517), assinada em conjunto por ambas as instituições, sistematiza os pontos de convergência, divergência, complementaridades e lacunas apontadas pelos contribuintes.

3.5. Em 11/09/2026, a SRE editou a Nota Técnica nº 7/2026/COPC/CGRS/SRE/ANPD, consolidando ao texto as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública.

3.6. Em 29/09/2026, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD (PFE/ANPD) apresentou o Parecer nº 72/2026/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0342963), realizando análise sobre a adequação jurídica da minuta do Guia, com recomendações de alteração.

3.7. Em 01/10/2026, a SRE editou a Nota Técnica nº 9/2026/COPC/CGRS/SRE/ANPD, que apresentou análise sobre as recomendações trazidas pela PFE/ANPD e manifestou-se pelo seu acolhimento parcial, com encaminhamento da minuta ao Conselho Diretor para deliberação final.

3.8. Em 02/10/2026, a SRE proferiu o Despacho nº

0345397/2026/COPC/CGRS/SRE/ANPD (SEI nº 0345397), juntando aos autos versão final do Guia, encaminhado pela CGU em 01/10/2026, com a incorporação de sugestões feitas pela PFE/ANPD.

3.9. Em 05/10/2026, este processo foi submetido ao Conselho Diretor para deliberação final sobre o texto do Guia e distribuído à minha relatoria (SEI nº 0345785).

3.10. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. DOS ASPECTOS FORMAIS

4.1.1. Como bem notou a PFE/ANPD, a edição de guia orientativo não deve ser considerada como produção de ato normativo stricto sensu, uma vez que as orientações que dele constam não têm natureza cogente e, portanto, não geram obrigação jurídica. Sem embargo, trata-se de **ato administrativo**, cuja validade depende da licitude de seus elementos fundamentais: a competência, a finalidade, a forma, a motivação e o objeto.

4.1.2. É verificável que a instauração e a instrução do processo obedeceram às disposições normativas aplicáveis, estando devidamente motivadas em conformidade com os preceitos constitucionais e administrativos, especialmente aqueles previstos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os contidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, a viabilidade jurídico-formal da produção do Guia foi demonstrada pelo Parecer nº 72/2026/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, que sustentou a competência desta ANPD para elaborá-lo, a legalidade do processo que orientou sua produção, a sua finalidade de consecução do interesse público e a licitude de seu objeto.

4.1.3. Por fim, destaco que, no que diz respeito à manifestação da PFE/ANPD (SEI nº 0342963), os itens 37, 44 e 45 do Guia, objetos de ressalvas, foram devidamente contemplados pela análise da SRE feita no âmbito da Nota Técnica nº 9/2026/COPC/CGRS/SRE/ANPD (SEI nº 0344603). Ademais, a CGU, a partir das recomendações da PFE/ANPD, fez modificações específicas no Capítulo 5, item “Dados pessoais em processos administrativos disciplinares”, bem como no item 3.3 ("Acesso por terceiros à informação pessoal relacionada à privacidade"), subitem i) ("Interesse público geral preponderante").

Encaminhou-se assim à SRE uma última versão da minuta (SEI nº 0345456), a qual foi submetida a este Conselho Diretor (SEI nº 0345397).

Nesse contexto, entendo que a tramitação observou os trâmites necessários à análise da matéria pelo Conselho Diretor, com a celebração do ACT nº 01/2023/ANPD/CGU entre a ANPD e a CGU, nos autos do processo nº 00261.000779/2022-14; a submissão da minuta do guia a consulta pública, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 62 do Regimento Interno da ANPD; manifestação da PFE/ANPD (SEI nº 0342963); e submissão ao Conselho Diretor para deliberação (SEI nº 0345785).

4.1.4. Assim, à luz do Regimento Interno e das competências desta Agência, entendo plenamente atendidos os requisitos formais para a deliberação do ato em apreço, passando, portanto, à análise do mérito.

4.2. ANÁLISE DE MÉRITO

4.2.1. A LAI foi promulgada em 2011, com o escopo de regulamentar dispositivos da Constituição Federal que asseguram o direito fundamental a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII), a obrigação da Administração Pública de franquear a terceiros a consulta à documentação governamental (art. 216, § 2º) e o acesso dos usuários de serviços públicos a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observada a proteção dos direitos à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra (art. 37, § 3º, II c/c art. 5º, X).

4.2.2. Merece atenção, nesse sentido, o tratamento dado pela LAI às chamadas informações pessoais, assim definidas como "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (...) relacionados à pessoa natural identificada ou identificável" (art. 4º, I e IV). O art. 31 da Lei estabelece o regime jurídico de tratamento desse tipo de informação para fins de transparência ativa e passiva, prevendo a restrição pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, e permitindo a sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem, além das hipóteses de prevenção e diagnóstico médico, tratamento

médico, realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, cumprimento de ordem judicial, defesa de direitos humanos e proteção do interesse público e geral preponderante.

4.2.3. Há evidente complementariedade entre este regramento e o regime da LGPD, que estabelece princípios e normas gerais de tratamento de dados pessoais por pessoas naturais e por pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive nas hipóteses de cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 7º, II) e de execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos (art. 7º, III).

4.2.4. Diante desse contexto, a minuta do "Guia de Transparência, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo federal" ("Guia"), ora analisada, tem o escopo de apoiar agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal na tarefa de assegurar o direito de acesso à informação, regulamentado, especialmente, pela LAI, de forma que assegure, também, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, assegurados tanto pela LAI como pela LGPD.

4.2.5. Tal esforço pretendeu dar concretude à obrigação comum estipulada na Cláusula Terceira – Das Obrigações Comuns, alínea "a", do ACT em epígrafe ("elaborar, em conjunto, normas, estudos, guias e materiais informativos a respeito da a) aplicação harmônica entre a LGPD, a LAI e outras normas e diretrizes de transparência") (SEI nº 0054256), bem como à seguinte ação destacada no Plano de Trabalho que o integrou:

> **Elaboração de material de orientação**: Elaboração conjunta, quando detectada a conveniência e oportunidade, de normas e materiais de orientação, destinados a agentes, órgãos e entidades da Administração Pública Federal, acerca dos aspectos legais envolvidos no tratamento de dados pessoais e na concessão de acesso à informação; Produção de guias e orientações sobre procedimentos para viabilizar o acesso e dados nos casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 7º da LGPD (SEI nº 0054257).

4.2.6. A minuta apresentada decorre, portanto, das atividades de trabalho documentadas nos autos, desempenhadas conjuntamente pela antiga Coordenação-Geral de Normatização (CGN) - atualmente, Superintendência de Regulação (SRE) -, da parte da ANPD, e pela Diretoria de Articulação, Supervisão e Monitoramento do Acesso à Informação (DASAI) da Secretaria Nacional de Transparência e Acesso à Informação (SNAI), em

nome da CGU.

4.2.7. O texto submetido se organiza em cinco capítulos, cujo teor é resumido adiante.

4.2.8. O **Capítulo 1 – "Direito de acesso à informação e seus limites"** traz os contornos do direito de acesso à informação, conforme a LAI.

4.2.9. Parte-se do princípio consignado no art. 3º, I daquele diploma, que impõe a publicidade como preceito geral da Administração Pública e o sigilo como exceção, bem como da exigência de que toda negativa de acesso seja feita por decisão motivada, amparada em fundamento legal. Explora-se a possibilidade, dada pelo art. 24, § 1º da LAI, de classificação de informações com grau ultrassecreto (até 25 anos), secreto (até 15 anos) ou reservado (até 5 anos), nas hipóteses do rol taxativo dos arts. 23 e 24 da LAI, bem como as possibilidades legais existentes de sigilo (art. 22), a restrição temporária a documentos preparatórios até a edição do ato final (art. 7º, I, LAI) e o dever do agente público de negar acesso a informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 31, LAI). Finalmente, aborda-se parâmetros para negativa de acesso a informações por se tratar de pedido genérico, desproporcional ou desarrazoado (art. 13, Decreto nº 7.724/2012).

4.2.10. O **Capítulo 2 – "Direito à proteção de dados pessoais e à privacidade nos termos da LGPD"** passa a explorar o regime geral da LGPD.

4.2.11. Trata-se dos tipos específicos de dado pessoais abordados pela lei, com atenção especial aos dados sensíveis, bem como os princípios gerais da LGPD e as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (cumprimento de obrigação legal e execução de políticas públicas), regido, especialmente, pelo Capítulo IV da lei. Busca-se, também, detalhar como LAI e LGPD operam de forma complementar, notando que a LGPD não cria hipótese autônoma de sigilo e nem permite a restrição automática de acesso a informações, exigindo, sempre, análise concreta e motivada, bem como técnicas voltadas a proteger direitos do titular de dados pessoais, como a anonimização, a pseudonimização e a divulgação parcial.

4.2.12. O **Capítulo 3 - "A proteção da privacidade prevista na LAI"** se volta ao detalhamento do regime do art. 31

da LAI, que define a possibilidade de restrição de informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (bens jurídicos que a versão do guia submetida a este Conselho Diretor chama, conjuntamente, de "privacidade").

4.2.13. Neste ponto, o Guia aponta que, conforme o Enunciado CGU nº 4, de 10 de março de 2022, o art. 31 da LAI é a norma específica que prevê o franqueamento de dados pessoais sob guarda da Administração Pública a terceiros, impedindo-o em hipóteses específicas, enquanto a LGPD se aplica de forma complementar, garantindo que essa operação de tratamento seja conduzida de forma orientada pelos princípios dispostos no art. 6º da LGPD. O capítulo traz um detalhamento sobre o conteúdo dos diversos direitos da personalidade que, segundo ele, seriam afeitos à "privacidade" (intimidade, vida privada, honra e imagem), bem como exemplos de informações que, em tese, seriam passíveis de restrição com base no art. 31, § 1º, I da LAI, que a permite pelo prazo máximo de 100 (cem) anos. Aborda-se o Enunciado CGU nº 01/2024, que estabelece o prazo de restrição padrão de 15 (quinze) anos para informações pessoais com base no art. 31, § 1º da LAI, caso não haja indicação expressa do prazo.

4.2.14. O capítulo também diferencia os requerimentos de acesso a informações pessoais "relacionadas à privacidade" feitos pelo próprio titular, no qual é exigida apenas a comprovação da identidade (art. 60, caput, Decreto nº 7.724/2012), dos apresentados por terceiros - situação na qual o requerimento só deverá ser deferido em hipóteses específicas, dadas pelo art. 60, Parágrafo único do Decreto nº 7.724/2012: (i) existência de consentimento do titular, manifestada por procuração; (ii) autorização por previsão legal; (iii) necessidade da informação para prevenção e diagnóstico médico; (iv) realização de estatísticas e pesquisas; (v) cumprimento de ordem judicial; (vi) necessidade da informação para defesa de direitos humanos; e (vii) necessidade da informação para recuperação de fatos históricos. Ademais, há a possibilidade de fornecimento de informações relativas à privacidade quando necessário para o atendimento de interesse público geral e preponderante, nos termos do Enunciado CGU nº 12/2023 - hipótese na qual o agente público deve realizar análise cuidadosa, com ponderação entre o direito de acesso à informação e os direitos do titular.

4.2.15. Por fim, o capítulo trata sobre a responsabilidade de terceiro ao qual for franqueada informação pessoal, bem como

sobre o condicionamento do acesso à assinatura de termo de responsabilidade e sobre a possibilidade de dispensa do termo em situações específicas.

4.2.16. O **Capítulo 4 - "Conciliando a transparência pública e a privacidade das pessoas"** traça um roteiro de análise a ser seguido pelos agentes públicos ao receber requerimentos de acesso a informações pessoais, de modo a atender, simultaneamente, os ditames da LAI e da LGPD. De acordo com o rito descrito, o órgão requerido deve verificar: (i) se a demanda vem do titular ou de representante; se se tratar de requerimento de terceiro, (ii) se a informação se relaciona à privacidade; e, em caso positivo, (iii) se a demanda se enquadra em alguma das hipóteses de fornecimento de informações pessoais com base em evidente interesse público.

4.2.17. Além disso, o roteiro também impõe um caminho de seis etapas para o teste de interesse público e geral preponderante (art. 60, Parágrafo único, IV, Decreto nº 7.724/2012). De acordo com ele, o agente público que recebe o requerimento deverá (i) identificar o dado pessoal em análise, percebendo sua natureza, inclusive se se trata de dado pessoal sensível ou não-sensível; (ii) mapear os potenciais benefícios coletivos, considerando a proximidade e a natureza da relação do titular com o Estado; (iii) avaliar o risco de dano ao titular pela divulgação da informação, a partir de sua probabilidade e gravidade; (iv) ponderar entre o direito de acesso à informação e o direito à privacidade, sem adotar qualquer hierarquia prévia entre eles; (v) aplicar os princípios da necessidade (art. 6º, I, LGPD) e da segurança e prevenção (art. 6º, VIII, LGPD), adotando, se for o caso, salvaguardas cabíveis para mitigar riscos ao titular (e.g. anonimização, pseudonimização, tarjamento, agregação, etc.); e (vi) registrar a decisão de forma motivada.

4.2.18. O capítulo também recomenda que órgãos públicos se adiantem a demandas de acesso a informações pessoais relativas à privacidade, adotando, desde a concepção, políticas públicas, sistemas de informação, bases de dados, processos administrativos e rotinas institucionais voltados a viabilizar a divulgação dessas informações no futuro de forma conforme com a LGPD – incluindo a minimização da coleta de dados, a segregação prévia e a oferecimento de consulta com funcionalidades de mascaramento ou agregação.

4.2.19. Por fim, o **Capítulo 5 - "Entendimentos sobre a publicidade de dados pessoais"** reúne uma série de

orientações práticas, voltadas a oferecer soluções padronizadas para situações recorrentes, nas quais o Teste de Interesse Público, detalhado no Capítulo 4, torna-se dispensável.

4.2.20. Entre elas, lista-se (i) a divulgação de CPFs, a ser feita de forma descaracterizada; (ii) quais dados de agentes públicos devem ser divulgados e quais devem ser suprimidos; (iii) quais dados relativos a processos seletivos, formação e experiência de servidores e empregados públicos devem ser divulgados e suprimidos; (iv) dados de processos administrativos disciplinares (PADs) em curso ou concluídos podem ser divulgados e suprimidos; (v) dados passíveis de divulgação referentes a controle de acesso a prédios públicos; (vi) a publicidade, em regra, de licitações e contratos administrativos; (vii) a publicidade de informações referentes a auditoria, fiscalização, controle, licenciamento e outorgas, com acesso parcial e tarjamento quando necessário, bem como divulgação de sanções aplicadas em transparência ativa (Lei nº 14.129/2021); e (viii) a limitação de divulgação de dados de beneficiários de programas sociais.

4.3. **ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS PROPOSTAS PELA RELATORA**

4.3.1. Após análise mais aprofundada do documento apresentado pela SRE, identificou-se a necessidade de ajustes no texto com vistas ao seu aperfeiçoamento, de modo que, havendo realizado a análise formal e material da minuta do Guia, passo à fundamentação das alterações de redação, com as respectivas justificativas, conforme versão revisada com marcas de alteração (SEI nº 0371214).

4.3.2. As alterações introduzidas ao longo do texto são de duas naturezas: (i) substanciais, destinadas a trazer ganhos de precisão técnico-jurídica às orientações do Guia, bem como a corrigir eventuais erros; e (ii) redacionais, voltadas com o objetivo de aprimorar a coesão, clareza, simplicidade e coerência do texto.

4.3.3. Os ajustes entendidos como necessários foram discutidos e acordados diretamente com a Diretoria de Articulação, Supervisão e Monitoramento de Acesso à Informação da CGU, na forma do e-mail encaminhado por aquele órgão (SEI nº 0345492) e da recomendação feita pela SRE no âmbito do Despacho nº 0345397/2026/COPC/ CGRS/SRE/ANPD (SEI nº

0345397).

4.3.4. Adiante, apresenta-se, com justificativa, as principais alterações de natureza material.

Substituição da expressão "privacidade" por "intimidade, vida privada, imagem e honra", ou expressão análoga (Capa, pp. 6, 8, 10, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 29, 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 48, 50, 54, 56, 60, 61 e 64)

4.3.5. Embora a expressão "direito à privacidade" seja comumente utilizada pela doutrina brasileira contemporânea e até mesmo explicitada como fundamento e princípio da LGPD (art. 1º, caput e art. 2º, I), é certo que o art. 31, caput da LAI faz referência a quatro direitos da personalidade, também referenciados pelo arts. 5º, X e 37, § 3º da Constituição Federal: intimidade, vida privada, imagem e honra.

4.3.6. Tendo-se em vista que o objetivo deste guia é precisamente dar clareza à aplicação da LAI de forma harmônica com os princípios da LGPD, bem como o fato de que os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem tutelam bens jurídicos distintos (aspecto que, inclusive, o próprio guia se propôs a esclarecer), entendeu-se que seria mais adequada a remoção da expressão "privacidade" do documento, de modo a evitar confusão entre os referidos direitos pelos agentes públicos encarregados da aplicação da LAI.

4.3.7. Assim, ao invés de "Guia de Transparência, Privacidade e Proteção de Dados pessoais no âmbito do Poder Executivo federal", proponho que o documento passe a ter o título "Guia de Transparência e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo federal". Igualmente, todas as referências feitas à expressão "privacidade" ao longo do texto foram substituídas por "intimidade, vida privada, honra e imagem", ou por expressões análogas.

Conteúdo do direito à própria imagem (p. 19)

4.3.5. A versão submetida da minuta traz uma tabela, que busca definir o conteúdo de cada um dos direitos da personalidade tutelados pelo art. 31, caput da LAI (intimidade, vida privada, honra e imagem), inclusive com exemplos de informações pessoais protegidas por eles. Nesse sentido, o direito à própria imagem é definido da seguinte maneira: "Informações

vinculadas à aparência, identidade visual e projeção da pessoa perante terceiros. Trata-se da identidade e da projeção pública da personalidade individual".

4.3.6. Entendo se tratar de definição insuficiente de informações pessoais protegidas pelo direito à própria imagem. Isso porque é relevante explicitar que tal direito abarca, igualmente, as informações que revelam a fisionomia da pessoa natural (a imagem-retrato) e as características que podem ser associadas ao indivíduo em sua representação no meio social (a imagem-atributo), como faz a doutrina especializada[1].

4.3.7. Desta forma, sugiro substituir a definição empregada pela seguinte:

> Dados que revelam a fisionomia e retrato da pessoa, ou seja, sua imagem-retrato como uma expressão externa do indivíduo. Há também a imagem-atributo da pessoa, que está relacionada com um conjunto de características que podem ser associadas a um indivíduo em sua representação no meio social, como a reputação ou o prestígio.

A possibilidade de dispensa do art. 61 do Decreto nº 7.724/2012 (p. 32)

4.3.8. A versão do Guia submetida a este Conselho Diretor traz um quadro no qual explica a relevância do termo de responsabilidade previsto no art. 61 do Decreto nº 7.724/2012, pelo qual o terceiro que obtiver acesso à informação pessoal protegida se vincula à finalidade e destinação, bem como se responsabiliza pelo uso indevido, de informações que lhe forem franqueadas.

4.3.9. O quadro, no entanto, afirma que a assinatura do termo, por ser exigida apenas "quando se tratar de dados pessoais identificados", não se aplica "quando a informação pessoal puder ser anonimizada ou pseudonimizada":

IMPORTANTE:

- O termo de responsabilidade é previsto no art. 61 do Decreto nº 7.724/2012, como um dos requisitos para o acesso à informação pessoal de terceiros.
- A assinatura do termo de responsabilidade somente é necessária quando se tratar de dados pessoais. Não se aplica, portanto, quando forem anonimizados. Nesta hipótese, não há propriamente divulgação de informação de natureza pessoal, de modo que os riscos ao titular estão mitigados ou eliminados, pois a pessoa não é mais identificável.
- A gestão dos termos de responsabilidade, incluindo seu armazenamento e arquivamento, cabe a cada órgão, considerando suas necessidades operacionais e as normas aplicáveis.

4.3.10. Tal colocação incorre em alguns equívocos que merecem correção.

4.3.11. Primeiramente, é dispensável qualificar dados pessoais como "identificados", sobretudo porque tanto o conceito de "dado pessoal", dado pelo art. 5º, I da LGPD, como o de "informação pessoal", ao qual se refere o art. 3º, VI da LAI, dizem respeito à informação relacionada à pessoa natural "identificada ou identificável".

4.3.12. Em segundo lugar, conforme o art. 13, § 2º da LGPD, a pseudonimização é o processo pelo qual um dado pessoal perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. Esse processo, contudo, não afasta a sua natureza de dado pessoal, dado que o titular continua identificável.

4.3.13. Dados que foram submetidos a pseudonimização distinguem-se, nesse sentido, dos dados anonimizados – i.e. aqueles relativos a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (art. 5º, III, LGPD). A informação pessoal anonimizada pode ser fornecida a terceiro sem a necessidade de termo de responsabilidade, por não se tratar de dado pessoal; o mesmo, contudo, não se pode dizer da informação pseudonimizada.

4.3.14. Finalmente, não basta que as informações pessoais "possam ser anonimizadas" para que seja dispensada a assinatura de termo de responsabilidade pelo terceiro ao qual forem franqueadas, mas que efetivamente sejam submetidas a processo de anonimização que não possa ser revertido com emprego de meios técnicos razoáveis (art. 12, caput, LGPD). Isso porque, como explicado acima, apenas a anonimização efetiva pode tirar afastar a natureza de dados pessoais.

4.3.15. Sendo assim, sugiro a substituição da redação adotada no quadro pela seguinte:

IMPORTANTE:

- O termo de responsabilidade é previsto no art. 61 do Decreto nº 7.724/2012, como um dos requisitos para o acesso à informação pessoal de terceiros.
- A assinatura do termo de responsabilidade somente é necessária quando se tratar de dados pessoais. Não se aplica, portanto, quando forem anonimizados. Nesta hipótese, não há propriamente divulgação de informação de natureza pessoal, de modo que os riscos ao titular estão mitigados ou eliminados, pois a pessoa não é mais identificável.
- A gestão dos termos de responsabilidade, incluindo seu armazenamento e arquivamento, cabe a cada órgão, considerando suas necessidades operacionais e as normas aplicáveis.

Aplicação automática de entendimentos consolidados da CGU sobre publicidade de dados pessoais (p. 52)

4.3.16. No preâmbulo do Capítulo 5, a versão do Guia submetida a este Conselho Diretor traz o seguinte parágrafo, que trata sobre a relevância dos entendimentos consolidados da CGU sobre a publicidade de dados pessoais:

> As orientações deste capítulo refletem entendimentos consolidados da CGU, jurisprudência dos tribunais superiores e normas aplicáveis, servindo como ponto de partida para a análise das demandas e indicando o tratamento aplicável em regra. Quando o caso concreto se assemelhar às situações aqui apresentadas, não será necessária a realização do Teste de Interesse Público. Nas demais hipóteses, cada órgão deve avaliar as circunstâncias específicas, que podem justificar tratamento diverso do indicado como orientação geral.

4.3.17. Entendo que é equivocada a fórmula de aplicação automática de entendimentos consolidados a partir de hipóteses que se assemelhem a eles. Isso porque a análise de requerimentos de acesso a informações pessoais com base na LAI deve considerar, sempre, as particularidades do caso concreto e as circunstâncias que possam influenciar a ponderação entre o interesse público na divulgação da informação e a proteção dos dados pessoais (art. 31, V, LAI). Desta maneira, torna-se possível evitar a aplicação automática de entendimentos gerais a situações que demandem avaliação específica, afastando o risco de divulgação indevida de dados pessoais, bem como de restrição indevida ao direito de acesso à informação.

4.3.18. Sendo assim, proponho a adoção de redação alternativa, que incorpore essas sensibilidades:

> As orientações deste capítulo refletem entendimentos consolidados da CGU, jurisprudência dos tribunais superiores e normas aplicáveis, servindo como ponto de partida para a análise das demandas e indicando o tratamento aplicável em regra. Quando o caso concreto se enquadrar nas hipóteses aqui apresentadas e inexistirem circunstâncias específicas aptas a justificar a restrição, a decisão será pela publicidade. Nas demais hipóteses, cada órgão deve avaliar as circunstâncias específicas, que podem justificar tratamento diverso do indicado como orientação geral.

4.3.19. De forma geral, essas são as propostas de alteração substancial ao texto da minuta de Guia, considerando as competências da ANPD dadas pelo art. 55-J da LGPD.

5. VOTO

5.0.1. Diante do exposto, voto pela **aprovação** do "Guia de Transparência e Proteção de Dados Pessoais", conforme a versão final juntada aos autos (SEI nº 0371188).

5.0.2. Considerando a relevância e a urgência na aprovação deste instrumento, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, **com prazo inferior a sete dias**, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno.

5.0.3. Após a deliberação do Conselho Diretor, encaminhe-se o processo à Superintendência Executiva, para que comunique a CGU acerca da aprovação do Guia e possibilite as providências relativas à diagramação e publicação do documento.

5.0.4. É como voto.

LORENA GIUBERTI COUTINHO
Diretora

Referências:

1. ^ Cf. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem, **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 13, Jan./Mar. 2003, p. 40; BODIN DE MORAES, Maria Celina. KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 207.

Documento assinado eletronicamente por **Lorena Giuberti Coutinho**, **Diretor(a)-Presidente - Substituto(a)**, em 24/11/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0371021** e o código CRC **25CF4962**.

Agência Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Gabinete da Diretoria 2

VOTO Nº 13/2026/GABDIR2/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.002729/2026-97

INTERESSADO: Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)
ASSUNTO: Aprovação da versão final do "Guia de Transparência e Proteção de Dados Pessoais", produzido no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 01/2023/ANPD/CGU.

CIRCUITO DELIBERATIVO (0345770)

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:	
X	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	Acompanho a Relatoria conforme **VOTO Nº 12/2026/DIR-MW/CD** (SEI 0371021)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

IAGÊ ZENDRON MIOLA

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Iagê Zendron Miola**, **Diretor(a)**, em 24/11/2026, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0371369** e o código CRC **A23F6020**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.002729/2026-97 SEI nº 0371369

Agência Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Gabinete da Diretoria 1

VOTO Nº 15/2026/GABDIR1/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.002729/2026-97

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 37/2026

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:	
X	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	Acompanho a Relatoria conforme Voto nº 12/2026/GABDIR3/CD/ANPD (SEI nº 0371021)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

MIRIAM WIMMER
Diretora

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer**, **Diretor(a)**, em 24/11/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0371366** e o código CRC **3F4818EF**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.002729/2026-97 SEI nº 0371366